



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1991703 - MG (2022/0075997-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : AILTON ANACLETO FERREIRA
ADVOGADOS : DIOGO JOSÉ DA SILVA - MG101277
SERGIO MURILO DINIZ BRAGA - MG047969
RECORRIDO : ANTONIO AUGUSTO BATISTA ALVES
REPR. POR : ADRIANA RIOS ALVES - CURADOR
ADVOGADA : CRISTINA SCHWINGEL MARKUS - MG081526

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA. ANÁLISE DO TÍTULO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS (SÚMULA 7/STJ). MULTA PROTELATÓRIA. AFASTAMENTO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão que, em fase de cumprimento de sentença de ação anulatória, manteve ordem de reintegração de posse sob o fundamento de ser consectário lógico da anulação de negócio jurídico. O Tribunal de origem também rejeitou embargos de declaração e aplicou multa por protelação.

2. A oposição de embargos de declaração com o objetivo de sanar contradição relevante para o julgamento e para fins de prequestionamento não caracteriza intuito protelatório, sendo indevida a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC, nos termos da Súmula 98 desta Corte.

3. A análise da alegada violação dos arts. 503 e 917, § 2º, II, do CPC, que versa sobre a delimitação objetiva do título executivo judicial e o suposto excesso de execução decorrente da ordem de reintegração de posse, sob o argumento de que esta não seria consectário lógico da

anulação do acordo, demanda o reexame do conjunto fático-probatório e a interpretação do título exequendo, incidindo o óbice das Súmulas 5 e 7 do STJ.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrigli.

Brasília, 10 de dezembro de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1991703 - MG (2022/0075997-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : **AILTON ANACLETO FERREIRA**
ADVOGADOS : **DIOGO JOSÉ DA SILVA - MG101277**
: **SERGIO MURILO DINIZ BRAGA - MG047969**
RECORRIDO : **ANTONIO AUGUSTO BATISTA ALVES**
REPR. POR : **ADRIANA RIOS ALVES - CURADOR**
ADVOGADA : **CRISTINA SCHWINGEL MARKUS - MG081526**

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA. ANÁLISE DO TÍTULO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS (SÚMULA 7/STJ). MULTA PROTELATÓRIA. AFASTAMENTO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão que, em fase de cumprimento de sentença de ação anulatória, manteve ordem de reintegração de posse sob o fundamento de ser consectário lógico da anulação de negócio jurídico. O Tribunal de origem também rejeitou embargos de declaração e aplicou multa por protelação.

2. A oposição de embargos de declaração com o objetivo de sanar contradição relevante para o julgamento e para fins de prequestionamento não caracteriza intuito protelatório, sendo indevida a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC, nos termos da Súmula 98 desta Corte.

3. A análise da alegada violação dos arts. 503 e 917, § 2º, II, do CPC, que versa sobre a delimitação objetiva do título executivo judicial e o suposto excesso de execução decorrente da ordem de reintegração de posse, sob o argumento de que esta não seria consectário lógico da

anulação do acordo, demanda o reexame do conjunto fático-probatório e a interpretação do título exequendo, incidindo o óbice das Súmulas 5 e 7 do STJ.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por AILTON ANACLETO FERREIRA (AILTON), com fundamento nas alíneas *a* e *c* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, de relatoria do Desembargador SÉRGIO ANDRÉ DA FONSECA XAVIER, assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO ANULATÓRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXCESSO DE EXECUÇÃO PEDIDO NÃO APRECIADO NA FASE DE CONHECIMENTO REINTEGRAÇÃO DE POSSE RECONHECIMENTO DA NULIDADE DO CONTRATO DE ARRENDAMENTO RURAL RETORNO AO “STATUS QUO ANTE” DEVOLUÇÃO DO IMÓVEL AO PROPRIETÁRIO CONECTUÁRIO LÓGICO DECISÃO MANTIDA.

A declaração de nulidade do contrato de arrendamento rural firmado entre as partes, por sentença transitada em julgado, enseja no retorno ao “status quo ante”, com a restituição de valores pagos, abatimento de penalidades e devolução do imóvel ao proprietário, ainda que haja omissão do julgado a este respeito, por se tratar de consectário lógico.

Não há que se falar em excesso de execução ou violação da coisa julgada, quando o cumprimento de sentença se pauta nos ditames estabelecidos e devidamente analisados na fase de conhecimento.

Não tendo o agravante procedido à devolução voluntária do imóvel, nada obsta que seja determinada a reintegração do agravado na posse do bem, haja vista ser o legítimo proprietário. (e-STJ, fl. 206).

Os embargos de declaração de AILTON foram rejeitados, com aplicação de multa (e-STJ, fls. 226-230).

Nas razões de seu apelo nobre, AILTON alegou **(1)** violação do art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil (CPC), porquanto a multa por embargos protelatórios foi aplicada de forma indevida, pois o recurso visava sanar vícios e prequestionar a matéria; **(2)** violação do art. 1.022 do CPC e divergência jurisprudencial, em razão da negativa de prestação jurisdicional, uma vez que o Tribunal de origem se omitiu em analisar a contradição apontada, consistente no fato de o acórdão ter considerado nulo o contrato de arrendamento rural, quando a ação anulatória originária versou unicamente sobre um acordo judicial e a respectiva sentença homologatória; e **(3)** violação dos arts. 503 e 917, § 2º, II, do CPC, defendendo a ocorrência de ofensa à coisa julgada e de excesso de

execução, porque a ordem de reintegração de posse não constou do título executivo judicial, extrapolando os seus limites (e-STJ, fls. 233-244).

Não houve apresentação de contrarrazões, conforme certidão de fl. 269.

O recurso foi admitido na origem (e-STJ, fls. 268-270).

É o relatório.

VOTO

O recurso especial comporta parcial conhecimento e, nessa extensão, deve ser parcialmente provido.

Contextualização Fática

Na origem, o caso cuida de cumprimento de sentença proferida em ação anulatória ajuizada por ANTONIO AUGUSTO BATISTA ALVES (ANTONIO) em desfavor de AILTON. A referida ação visava à declaração de nulidade de um acordo celebrado entre as partes em juízo e da sentença que o homologou.

O pedido foi julgado procedente na fase de conhecimento, com trânsito em julgado, para anular o acordo e a sentença homologatória, determinando-se o retorno das partes ao estado em que antes se achavam (*status quo ante*).

Na fase de cumprimento de sentença, ANTONIO requereu a expedição de mandado de reintegração de posse do imóvel "Fazenda Córrego Rico", o que foi deferido pelo Juízo de primeiro grau.

Contra essa decisão AILTON apresentou impugnação, alegando excesso de execução, porquanto a obrigação de desocupar o imóvel não constava do título. A impugnação foi liminarmente rejeitada.

Inconformado, AILTON interpôs agravo de instrumento, ao qual o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais negou provimento. A Corte local entendeu que a reintegração de posse seria um "consectário lógico" da anulação do acordo, pois o retorno ao *status quo ante* implicaria a devolução do imóvel ao proprietário, mencionando que a sentença teria declarado a nulidade do contrato de arrendamento rural.

Foram opostos embargos de declaração para sanar a contradição apontada, mas o recurso foi rejeitado com a imposição de multa de 1% sobre o valor da causa, por suposto intuito protelatório.

Dá a interposição do presente recurso especial.

(1) Da alegada violação do art. 1.022 do CPC e negativa de prestação jurisdicional

AILTON alegou a violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, sustentando que o Tribunal de origem não sanou a contradição essencialmente relevante suscitada nos embargos de declaração. O cerne da contradição residia no fato de o acórdão de agravo de instrumento ter estabelecido como premissa fática e jurídica a nulidade do contrato de arrendamento rural como justificativa para a reintegração de posse, sob a égide do "consectário lógico", quando o título executivo judicial, proferido na fase de conhecimento da ação anulatória, se limitou a declarar a nulidade de um acordo judicial e da respectiva sentença homologatória, tratando-se, portanto, de negócio jurídico distinto e autônomo. AILTON argumentou que a manutenção dessa contradição de premissa, que fundamenta diretamente a ordem coercitiva de reintegração de posse, configuraria negativa de prestação jurisdicional, ao passo que impediria a devida delimitação e impugnação do título exequendo na instância superior.

A jurisprudência consolidada desta Corte Superior de Justiça estabelece que a violação ao art. 1.022 do CPC somente se configura na hipótese de ausência manifesta de fundamentação ou por omissão do órgão julgador em apreciar questões essenciais e pertinentes para o deslinde da controvérsia, devidamente suscitadas nos embargos de declaração, o que caracteriza um vício *in procedendo* que obsta o conhecimento da matéria ou a defesa da parte nas instâncias superiores.

Entretanto, não se reconhece o vício da negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem se manifesta sobre a matéria, ainda que de forma concisa, sucinta, ou mesmo de maneira contrária aos interesses da parte recorrente.

Na espécie, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, ao julgar os embargos (e-STJ, fls. 226/230), enfrentou expressamente a alegação de contradição ao declarar que o acórdão de agravo de instrumento foi "objetivo quanto aos seus fundamentos" e, mais importante, ao reafirmar seu posicionamento de que "o acórdão prolatado durante a fase de conhecimento da presente ação foi claro ao determinar o restabelecimento do *status quo ante*, haja vista a declaração de nulidade do acordo firmado entre as partes, inexistindo excesso de execução" (e-STJ, fl. 228), concluindo que o acolhimento da tese implicaria "alterar o julgado, o que é defeso" (e-STJ, fl. 229); ao refutar a contradição sob este prisma, o Tribunal local demonstrou ter analisado e rechaçado a premissa jurídica defendida pelo recorrente, adotando uma solução que considerou implícita e lógica ao comando de retorno ao *status quo ante*.

Portanto, o vício alegado por AILTON não é de ausência de manifestação (negativa de prestação jurisdicional), mas sim de erro na premissa fática e consequente erro de aplicação do direito (*error in iudicando*), confirmando-se a ausência de violação formal ao art. 1.022 do CPC, que depende da inércia completa do órgão julgador em relação ao ponto suscitado.

(2) Do afastamento da multa processual (art. 1.026, § 2º, do CPC)

Não obstante o afastamento da suposta violação do art. 1.022 do CPC, a multa imposta com base no art. 1.026, § 2º, do CPC deve ser decotada do acórdão recorrido. A oposição de embargos de declaração, mesmo que não acolhidos pelo Tribunal de origem, não pode ser considerada manifestamente protelatória se tinham o propósito claro de provocar o pronunciamento sobre questão jurídica essencial, qual seja, a extensão dos efeitos da anulação do acordo para atingir o contrato de arrendamento rural, além de buscar o prequestionamento explícito da matéria para viabilizar o acesso às instâncias extraordinárias.

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é uníssona ao afastar a sanção quando não se verifica o nítido e exclusivo intuito procrastinatório, notadamente quando há expressa necessidade de prequestionamento de questões que são essenciais à definição do alcance da coisa julgada, aplicando-se, neste ponto, a diretriz da Súmula 98 desta Corte para reconhecer que os aclaratórios visavam à correção de uma contradição de premissa fática e jurídica adotada pelo julgado, razão pela qual se impõe o afastamento da penalidade e o provimento do recurso especial neste ponto específico.

(3) Da violação dos arts. 503 e 917, § 2º, II, do CPC: excesso de execução e ofensa à coisa julgada

AILTON alega que a decisão agravada, ao determinar a reintegração de posse do imóvel rural, extrapolou os limites do título executivo judicial, que se restringiu à anulação de um acordo e da respectiva sentença homologatória, sem atingir a validade do contrato de arrendamento rural que ampararia sua posse. Sustenta, assim, excesso de execução e violação direta dos arts. 503 e 917, § 2º, II, do CPC.

O Tribunal de origem, ao oposto, concluiu que a reintegração da posse era um "consectário lógico" da anulação do acordo e da necessidade de retorno das partes ao *status quo ante*, sob o argumento de que a anulação do acordo "pôs fim ao contrato de arrendamento rural", justificando a devolução do imóvel ao proprietário.

O acolhimento da tese recursal de que houve excesso de execução e ofensa à coisa julgada, sob o argumento de que a ordem de reintegração de posse não estava prevista no título executivo, demanda uma análise aprofundada das circunstâncias fáticas e probatórias subjacentes, bem como o reexame e a interpretação extensiva do conjunto probatório dos autos, incluindo o contrato de arrendamento rural e o próprio título executivo judicial (sentença e acórdão da fase de conhecimento). A verificação de que o Tribunal de origem incorreu em excesso de execução ou violou a coisa julgada, ao reconhecer a reintegração de posse como um "consectário lógico" da anulação do acordo, exige, inevitavelmente, que se proceda ao reexame do contexto fático processual delineado no título judicial exequendo (sentença e acórdão da fase de conhecimento). Seria imprescindível analisar a prova dos autos para determinar, de forma conclusiva, se

o contrato de arrendamento rural, invocado pelo recorrente como fundamento autônomo de sua posse, foi ou não objeto de discussão e consequente impacto lógico na anulação do acordo judicial, dado o princípio da restituição ao *status quo ante*. Tal investigação da extensão da nulidade e da premissa adotada pelo acórdão recorrido implica o revolvimento da moldura fática do processo de conhecimento e a interpretação das obrigações estabelecidas no título executivo, atraindo, de forma insuperável, o óbice impeditivo do conhecimento da matéria na via especial, conforme estabelecem as Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça. Desse modo, o conhecimento do recurso especial fica inviabilizado quanto a esse tópico central da controvérsia.

Diante do exposto, **CONHEÇO PARCIALMENTE** do recurso especial e, nessa extensão, **DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO** a fim de afastar a multa aplicada com fundamento no art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 1.991.703 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0075997-0

Número de Origem:

08283491120218130000 10000210828331003 50006248720208130498 8283491120218130000

Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AILTON ANACLETO FERREIRA

ADVOGADOS : DIOGO JOSÉ DA SILVA - MG101277

SERGIO MURILO DINIZ BRAGA - MG047969

RECORRIDO : ANTONIO AUGUSTO BATISTA ALVES

REPR. POR : ADRIANA RIOS ALVES - CURADOR

ADVOGADA : CRISTINA SCHWINGEL MARKUS - MG081526

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - ATO / NEGÓCIO JURÍDICO - DEFEITO,
NULIDADE OU ANULAÇÃO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025, por unanimidade, decidiu conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 09 de dezembro de 2025